Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0812830-50.2025.8.19.0206
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: THIAGO BRITO GOMES
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CPP. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE OBJETIVA A REFORMA DA SENTENÇA. APELO QUE MERECE PROSPERAR. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPOSTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO FATO, PELO ACUSADO, INCABÍVEL. SEU OBJETIVO ERA IMPEDIR A LEITURA E A CONSEQUENTE IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO, AO CONDUZI-LO COM DISPOSITIVO ADAPTADO DE FORMA A MUDAR A POSIÇÃO ORIGINAL DA PLACA ALFANUMÉRICA. A PARTIR DE ANÁLISE MERAMENTE PROCESSUAL, O LAUDO PERICIAL COMPROVA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 25/10/2026 16:43:54
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, **Processo nº 0812830-50.2025.8.19.0206**, em que figuram, como Apelante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e, como Apelado, **THIAGO BRITO GOMES**,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, a fim de cassar a sentença, afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito**, nos termos do Voto da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ (fls. 08/12).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Na sentença, o Juízo 'a quo' absolveu sumariamente o Réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, pelo crime de adulteração de veículo automotor, e determinou a remessa dos autos ao JECRIM, tendo em vista a ocorrência do crime de desobediência (id. 230382010).

O MP interpôs Apelação, sustentando que o Laudo Pericial de Adulteração de Veículo comprova a autoria e a materialidade do delito de supressão da placa alfanumérica da motocicleta, pugnando não ser verossímil que o acusado desconhecesse o fato, conduzindo o veículo em via pública (id. 234242144).

O recurso merece ser **conhecido**, uma vez que, além da tempestividade, estão presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

No mérito, entendo que **assiste razão ao MP**.

Em uma análise meramente processual, a **materialidade** e a **autoria** do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram evidenciadas pelo R.O. (id. 202578073, 202578076 e 202578086), pelas declarações extrajudiciais (id. 202578069 e 202578070), pelo Auto de Apreensão (id. 202578071 e 202578088), pela FAC (id. 205623549) e pelo Laudo Pericial de Adulteração de Veículo (id. 202578085), bem como pelos depoimentos prestados em Juízo (id. 230382010).

Em sede policial, a testemunha MARCOS ANTÔNIO CABRAL CRESPO declarou ser proprietário da motocicleta HONDA/CBR 650R, ano 2022, cor vermelha, placa LUQ-7H50. Alegou que o veículo estava em posse do acusado, desde o ano de 2023. Narrou não ter ciência da instalação de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

dispositivo de supressão de identificação de placa realizada pelo Réu. A Autoridade Policial determinou a retirada do dispositivo e a devolução da motocicleta para o depoente (id. 202578069).

Os PMs RODRIGO MARINHO RAMOS e HEBERT RICHARD CORRÊA declararam que estavam em patrulha de rotina na Estrada de Sepetiba, Sepetiba, RJ, quando se depararam com o Réu, conduzindo a motocicleta Honda CBR 650R, cor vermelha, com a placa LUQ7H50 suprimida. No momento da abordagem, o Réu afirmou que os PMs não iriam conduzir a sua moto. Ato contínuo, retirou a chave da ignição e se recusou a entregá-la. No mais, recusou-se a entrar na viatura para ser conduzido até a DP. Acrescentaram que o condutor é contumaz em se evadir de abordagens policiais. Por fim, afirmaram que o Réu é praticante de direção perigosa, empinando sua motocicleta e exibindo os vídeos nas redes sociais (id. 202578070).

O Réu THIAGO BRITO GOMES optou por permanecer em silêncio (id. 202578071).

Neste sentido, entende-se que, para a consumação da conduta tipificada no artigo 311 do CP, basta que o Réu tenha adulterado ou remarcado, com dolo genérico, a "placa" ou qualquer sinal identificador do veículo automotor, de componente ou de equipamento.

O Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 114 e 115, dispõe sobre sinais identificadores dos veículos. *In verbis*:

> "Art. 114. O veículo será Identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no "chassis" ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN".

> "Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, o art. 121 do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN o poder regulamentar em relação às normas de identificação dos automotores:

> "Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração".

O CONTRAN, por sua vez, no uso de suas atribuições, por meio da Resolução nº 231, com as alterações posteriores implementadas pelas Resoluções nº 241/07, 309/09 e 372/11, regulamentou as dimensões, cores e demais características das placas dos veículos automotores.

Neste sentido:

> "(...) Conforme orientação desta Corte Superior, a conduta de "suprimir" sinal identificador está abrangida pelo verbo "adulterar" da figura típica do art. 311 do CP, cuja redação assim dispõe: "adulterar ou remarcar número de "chassis" ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento" (CRFB/88, por todos, AgRg no REsp nº 1.509.382/SC, minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017). 3. "Habeas Corpus" não conhecido" (HC nº 480.670/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PINTURA DAS PLACAS PARA CONSTAR COMO TÁXI. CONDUTA TÍPICA. OFENSA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação for realizada, pois a conduta atinge a fé pública, que é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime previsto no art. 311 do Código Penal se configura com a adulteração ou remarcação do "chassis" ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, incluindo-se neste rol a pintura da placa com o intuito de que o automóvel conste como táxi (....)" (AgRg no REsp nº 1612728/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

Salienta-se que a conduta permanece típica ainda que o artifício utilizado para adulterar o sinal identificador seja transitório ou removível. Ou seja, <u>qualquer prática apta a adulterar ou remarcar o número do "chassis" ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento configura o delito do art. 311 do CP</u>.

Vejamos o aresto:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. <u>FITA ADESIVA.</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

CONDUTA TÍPICA. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DA FINALIDADE DO AGENTE. ACÓRDÃO 'A QUO' EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O delito em exame tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o Poder de Polícia e de fiscalização do Estado. Em consonância com o afirmado no Acórdão 'a quo', consuma-se o delito com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a tipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal com a prática de TODAS AS AÇÕES PELAS QUAIS SE ADULTERA OU SE REMARCA o número do 'chassis' ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp nº 860.012/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017). [...] Hipótese em que o Acórdão Recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o delito descrito no art. 311 do CP resta configurado com a simples adulteração do sinal do veículo automotor, sendo irrelevante a finalidade do agente - se era ou não para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> cometer outros delitos - e a ausência de utilização do veículo. Precedentes (HC nº 388.126/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/05/2017). 4. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1834864/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Desta maneira, a conduta praticada pelo acusado é típica, sendo necessária dilação probatória para apurar a autoria e a materialidade do crime de adulteração de veículo automotor, disposto no artigo 311, §2º, inciso III, do CP.

Assim, merece prosperar o apelo Ministerial.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de cassar a sentença e afastar a absolvição sumária. Determino o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ